DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 230/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5488/2025
PROTOCOLO	: 2823302
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 009/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE AMPLIAÇÃO NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESENÇA DE CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO (ART. 40, V, 'B', DA LEI N.º 14.133/2021) E AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MEDIDA DE URGÊNCIA: *FUMUS BONI IURIS* (PLAUSIBILIDADE DA IRREGULARIDADE) E *PERICULUM IN MORA* (IMINÊNCIA DA SESSÃO PÚBLICA EM 11/11/2025). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

Trata-se de análise de Controle Prévio do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 009/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, cujo objeto é a "Contratação de empresa para execução de Obra de ampliação no sistema de esgotamento sanitário de Bela Vista MS", com valor total estimado de **R$ 3.642.931,91 (três milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos),** com sessão pública agendada para o dia **11 de novembro de 2025**, às 14:30h (horário de Brasília).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) emitiu a **Análise ANA - DFEAMA - 7855/2025**, identificando as seguintes impropriedades: **"**Comprovação de capacidade técnica operacional e profissional estão aglutinadas de forma a criar restrição à competitividade".

Segundo o corpo técnico, o edital exige, nos itens 5.27 (Capacidade Técnico-Operacional) e 5.28 (Capacidade Técnico-Profissional), que os licitantes comprovem experiência simultânea em **elaboração de projeto executivo** (itens 1 e 2 das tabelas) e em **execução de obras** (itens 3, 4, 5 e 6 das tabelas).

A análise conclui que essa exigência aglutina serviços de naturezas distintas (projetar e construir), o que não se coaduna com o regime de execução de Empreitada por Preço Unitário e fere a regra do parcelamento prevista na Lei n.º 14.133/2021.

Tal aglutinação, segundo os auditores, restringe indevidamente o universo de licitantes, afastando empresas especializadas apenas em execução de obras ou apenas em engenharia consultiva (projetos).

Diante da gravidade do achado, a equipe de auditoria sugere a **expedição de Medida Cautelar** para suspender o certame, a fim de que a Administração possa sanar a irregularidade restritiva.

É o relatório. **Passo a decidir.**

A concessão de medida cautelar em sede de controle externo exige a presença concomitante de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora).

Quanto ao *fumus boni iuris*, este se encontra robustamente demonstrado pela Análise ANA - DFEAMA - 7855/2025. O Achado n.º 01 aponta uma aparente ilegalidade no edital que viola diretamente o caráter competitivo do certame.

O edital, ao exigir nos itens 5.27 e 5.28 que a mesma empresa detenha capacidade técnica para *elaborar projetos executivos* e *executar obras* de saneamento, parece de fato aglutinar indevidamente serviços de naturezas distintas.

A regra geral da Lei n.º 14.133/2021 é o parcelamento do objeto para ampliar a competição. O agrupamento de projeto e obra é uma exceção, aplicável a regimes específicos como a contratação integrada, o que não é o caso, visto que o edital define o regime como **Empreitada por Preço Unitário**.

Essa exigência, *prima facie*, restringe o universo de competidores, pois empresas plenamente capazes de executar a obra (objeto principal) podem ser inabilitadas por não possuírem em seu acervo a elaboração de projetos, e vice-versa. Configura-se, assim, a fumaça do bom direito.

Quanto ao *periculum in mora*, este é evidente e inquestionável. A sessão pública da Concorrência Eletrônica n. 009/2025 está agendada para amanhã, dia **11 de novembro de 2025**.

A iminência da realização do certame, contendo a cláusula potencialmente ilegal e restritiva, representa um risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Caso a licitação prossiga, a Administração Municipal poderá contratar uma proposta que não seja a mais vantajosa, obtida em um processo com competitividade reduzida. A não suspensão imediata do processo licitatório tornaria a atuação deste Tribunal de Contas inócua nesta fase de controle prévio.

Ante o exposto, pelo poder geral de cautela, **CONCEDO A LIMINAR,** com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a Administração Pública Municipal adote providências imediatas, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a SUSPENSÃO, no estado em que se encontra, do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 009/2025, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, devendo a autoridade responsável abster-se do ato de homologação e atos decorrentes desta licitação, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando multa de 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão, nos termos do art. 44, I e art. 45, I, da LC n. 160/12;

b) faculta-se ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o responsável, Sr. GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA, encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;

d) no mesmo prazo, manifeste-se a autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no decisum, bem como na análise técnica, além de tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

e) dada a urgência da medida cautelar, de acordo com o disposto no art. 2°, § 7° da Resolução TCE/MS n. 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

f) intime-se, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;

g) publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS; e

h) cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário, segundo dispõe o art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR